



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001642/2010-18
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.697 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 04/07/2005

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial acautelatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, e Helder Massaaki Kanamaru. Ausência justificada da conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 07-30.118, de 14/11/2012, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC), tendo em vista que a parcela do crédito tributário exonerada pela instância *a quo* excedeu o limite da Portaria MF nº 3, de 2008.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a interessada foram lavrados Autos de Infração, integrados pelos demonstrativos e termo de encerramento, acostados às fls. 01 a 686, e acompanhados dos documentos juntados às fls. 687 a 813, assim se exigindo, por ausência de recolhimento, o imposto de Importação (II) e o imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação (IPI).

A presente autuação, cientificada em 28.06.2010, alcançou o montante de R\$ 33.069.277,23, aí inseridos os acima mencionados impostos (principal), acrescidos de multas de ofício de 75% e juros moratórios (acessórios).

Pela descrição dos fatos tem-se, em síntese, que a constituição do crédito tributário deveu-se ao fato de a autuada Server Company Comércio Internacional S/A (atual denominação da Sab Company Comércio Internacional S/A), inscrita no CNPJ sob nº 01.780.688/0001-32, não efetuar o pagamento dos impostos incidentes nas importações de produtos estrangeiros que importou e que foram processadas pelas Declarações de Importação registradas e entre 01.07.2005 e 03.08.2005. A motivação para o não recolhimento dos tributos está sedimentada na obtenção do direito de utilizar, como cessionária, os créditos-prêmio de IPI cedidos pela empresa Sab Trading Comercial Exportadora S/A -CNPJ nº 42.354.274/0001-29-, direito esse evidenciado nos “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” acostados às fls. 821 a 1021- aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97-.

Segundo relata a fiscalização, a autuada, no caso sob exame, somente teve compensado seus débitos fiscais com os créditos-prêmio de IPI cedidos pela Sab Trading Comercial Exportadora S/A pelo fato de haver obtido provimento favorável nesse sentido nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 99.0016658-2/RJ e na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0/RJ, conforme se evidencia na Informação Fiscal SAORT/ALF/VIT nº 77/2004.

Seguindo o relato, esclarece o autuante que o Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória determinou, em 30.12.2003, em acatamento do parecer do SECAT/ALF/VIT, a lavratura de autos de infração com vista a prevenir dos efeitos da decadência os créditos tributários que se referem às compensações iniciadas em 2000 (PAF nº 12466.002362/00-20).

Historiando ainda os fatos considerados relevantes ao presente feito, segue a fiscalização enunciando que a autuada ao efetuar a juntada das cópias dos requerimentos e respectivas decisões judiciais colhidas do PAF nº 11543.0002002/2006-34, alega ter obtido do TRF/2ª Região provimentos que impedem que a Fazenda Nacional encaminhe para cobrança ou exija multa de ofício de 75% pela falta de pagamento dos impostos lançados nos autos de infração contra si lavrados, em face de sua condição de cessionária dos créditos cedidos pela Sab Trading (MS nº 99.0016658-2), tendo em vista que a medida liminar, concedida em 19.12.2005 nos autos da Medida Cautelar Inominada (MCI) nº 2005.02.01.014472-3 preparatória de ação rescisória, não teria autorizado a União/Fazenda Nacional desconstituir ou desconsiderar os pedidos de ressarcimento e de compensação por ela apresentados. Porém, diferentemente desse entendimento, o Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, mediante expedição do Memorando nº 096/2006/ALF/VIT/Gabinete, de 23.10.2006, determinou a lavratura de autos de infração para lançar os tributos não recolhidos acrescidos de multa de ofício e posterior encaminhamento para cobrança, atendendo às orientações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PRFN), especialmente àquelas contidas na Nota PRFN/2ª Região/GAB nº 94/2005 e na documentação anexada ao Ofício PRFN/2ª Região nº 115/2005, ao evidenciar a permanência do entendimento de que as decisões judiciais exaradas nos autos do processo original (MS nº 99.0016658-2) reconheceram “o direito da SAB TRADING de utilizar dos referidos créditos-prêmio de IPI, na modalidade de compensação, apenas até a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07/04/2000, que vedou tal possibilidade”. Mais, que “segundo o mesmo entendimento, esse direito não alcançaria as compensações efetuadas após esta data, que, portanto, estariam sem respaldo judicial e sujeitas à multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96) e cobrança imediata”.

Consigna também o auditor fiscal que os valores dos impostos lançados dizem respeito tão somente aos informados nas Declarações de Importação e não recolhidos quando dos respectivos registros em face das compensações de débitos com a utilização dos créditos da Sab Trading, haja vista às referenciadas ações judiciais impetradas por essa última tanto no RJ quanto em SP.

Por fim, além dos pontos acima destacados, esclarece a fiscalização que integram os Autos de Infração as cópias dos “Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” referentes às Declarações de Importação objeto dos lançamentos e todos os termos, demonstrativos, anexos e demais documentos neles mencionados.

No mais, objetivando melhor esclarecer, a seguir sintetizam-se as ocorrências processuais havidas no âmbito judicial, com relevo àquelas noticiadas nos documentos que instruem as impugnações apresentadas pela autuada, vejamos:

-06.07.1999, a Sab Trading Comercial Exportadora S/A (já devidamente qualificada no relatório como cedente dos créditos-prêmio de IPI, originalmente criado pelo Decreto-lei nº 491, de 05.03.1969) impetra, em caráter preventivo, o Mandado de Segurança nº 99.0016658-2 (processo nº 2001.02.01.047030-0) com pedido de concessão de medida liminar, contra ameaça de prática de ato de competência do delegado da Receita Federal, para o fim de reconhecer-lhe o direito à manutenção dos mencionados créditos e, com isso, assegurar-lhe sua utilização, na forma prescrita nas IN/SRF nº 21/97, 37/97 e 73/97, ao anparado do art. 153, § 3º, II da Constituição Federal e do art. 1º do DL nº 491/69;

-20.07.1999, se insurgindo contra a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que denegou seu pedido, a impetrante apresenta Agravo de Instrumento (processo nº 99.02.29446-4/RJ) perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2ªRegião), para expõe os motivos pelos quais justificam a reforma da decisão denegatória agravada, requerendo, inclusive, liminar substitutiva com efeito suspensivo;

-24.11.1999, a Segunda Turma do TRF/2ªRegião decide prover o agravo atribuindo-lhe efeito suspensivo à decisão agravada e concedendo a medida liminar substitutiva para que a agravante não sofra coação da autoridade fiscal no sentido de lhe impor o recolhimento do tributo discutido;

-07.05.2001, com o retorno dos autos do MS nº 99.0016658-2 à autoridade a quo (Juízo Federal da 21ª Vara), foi pronunciada sentença pela procedência do pedido, concedendo a segurança para determinar que a autoridade impetrada atente às hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na IN/SRF nº 21, de 10.03.1997, alterada pela IN/SRF nº 73, de 15.03.1997, relativamente ao crédito-prêmio instituído pelo DL nº 491, de 1969;

-04.09.2002, a Segunda Turma do TRF/2ªRegião nega provimento à apelação e remessa necessária interposta pela União contra o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento de que trata o processo nº 99.02.29446-4/RJ;

-12.03.2003, a mesma Segunda Turma do TRF/2ªRegião também nega provimento aos embargos interpostos pela Fazenda Nacional que sustentava que o acórdão embargado continha omissão (Embargos de Declaração em AMS nº 41778 (processo nº 2001.02.01.047030-0));

-30.04.2003, a cedente (Sab Trading Comercial Exportadora S/A) apresenta petição à citada Segunda Turma do TRF/2ªRegião, solicitando a intimação judicial da autoridade coatora (Derat/RJ) objetivando tornar sem efeito os procedimentos que culminaram nas glosas dos valores do crédito-prêmio de IPI já conferidos e reconhecidos pela RFB, restabelecendo, por conseguinte, os montantes pleiteados, em atendimento às decisões judiciais aplicáveis a todos os pedidos de ressarcimento decorrente do direito assegurado no respectivo Mandado de Segurança, bem como, fossem expedidas as notas

de compensação e respectivos Darf's no Sistema Siafi, com referência às compensações já realizadas ou por realizar, sob pena de a recusa configurar desobediência judicial;

-12.06.2003, analisando os fundamentos da petição apresentada pela apelada nos autos da AMS (processo 2001.02.01.047030-0/RJ), o relator, desembargador federal Castro Aguiar, determinou que a Derat/RJ tornasse sem efeito as decisões que promoveram as glosas e expedisse as Notas e Darf's;

-27.06.2003, entendendo recalcitrante, protelatória e eivada de má fé a conduta da autoridade coatora (Derat/RJ), na medida em que não cumpria as reiteradas determinações judiciais proferidas pelo TRF/2ª Região, uma vez mais a apelada apresentou petição para citada autoridade judicial, a fim de que a autoridade coatora fosse compelida a cumprir as citadas ordens judiciais nos exatos termos das decisões;

-30.06.2003, analisando o pedido em referência o eminente relator proferiu decisão nos seguintes termos: "Parece até brincadeira que eu tenha de esclarecer e determinar o óbvio, num processo que se arrasta e no qual tenho eu de proferir decisões a todo momento, porque a Fazenda Nacional resolve, a todo instante, criar novos embaraços ao cumprimento das decisões judiciais nele já proferidas. Superada uma questão, cria outra. Em assim sendo, deixo claro que a decisão proferida em 12.06.03, objeto da comunicação consubstanciada no Ofício nº 542/03-SUB/2T (FL. 584), abrange todos os créditos a que a petionária fizer jus, no âmbito do mandado de segurança de que se cuida. E também neste sentido determino.";

-15.08.2003, a União, entendendo inexistir créditos passíveis de compensação, posto que o subsídio se encontrava extinto desde 30.06.1983 e que a demanda foi proposta somente em 08.07.1999, ocasião em que já estaria consumado o lapso prescricional quinquenal prescrito no art. 168 do CTN, interpõe Recurso Extraordinário ao vice-presidente do TRF/2ª Região, com vista à reforma integral do acórdão de que trata a decisão foi favorável ao pleito da apelada, exarada em 07.05.2001;

-12.03.2004, a recorrida (Sab Trading), respondendo o recurso extraordinário interposto pela União, após oferecer suas contrarrazões, requer que a Suprema Corte dele não conheça, ou lhe negue provimento por insubsistentes seus fundamentos, sugerindo fosse aplicada pena por litigância de má fé;

-19.04.2004, analisando o pleito da União na AMS com Recurso Extraordinário (processo 2001.02.01.047030-0), o relator vice-presidente do TRF/2ª Região (desembargador federal Frederico Gueiros) não o admite por entender que a via eleita era cabível;

-19.08.2004, a União interpõe o Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário requerendo que aquele Juízo reconsiderasse a decisão agravada ou determinasse a formação do instrumento e sua remessa ao STF

(Agravamento de Instrumento nº 2004.02.01.009550-1, no RE na AMS nº 2001.02.01.047030-0/RJ);

-23.09.2004, a agravada (Sab Trading), em resposta aos termos do agravo de instrumento em referência, depois de contrarrazoar o recurso, requereu o não seguimento do recurso interposto por entender ser manifestamente inadmissível ou improcedente;

-12.09.2005, o ministro relator do STF, Cezar Peluso, negou seguimento ao agravo nos termos da decisão por ele proferida;

-15.12.2005, a União, por meio da PRFN/2ª Região, propõe Ação Cautelar Inominada, preparatória de ação rescisória a ser oportunamente proposta no prazo legal (art. 806 do CPC), tendo por requerida a Sab Trading, a fim de obter provimento cautelar para suspender a execução do acórdão proferido na AMS nº 2001.02.01.047030-0, cuja origem é o MS nº 99.0016658-2 (processo 2005.02.01.014472-3);

-19.12.2005, analisando o pleito apresentado pela União (MCI - processo 2005.02.01.014472-3), o relator do TRF/2ª Região (desembargador federal Luiz Antonio Soares) decidiu pela concessão da liminar pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos e da conseqüente execução do acórdão proferido na citada apelação (AMS nº 2001.02.01.047030-0) até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito da Ação Rescisória a ser proposta;

-15.02.2006, a petionária ingressou com pedido perante o referido tribunal requerendo fosse declarado que a liminar concedida na medida cautelar em comento não autoriza a desconstituição das compensações já realizadas em razão das decisões proferidas no MS nº 99.0016658-2, bem como que a PRFN/2ª Região e Derat/RJ se abstenham de promover a revisão, o cancelamento ou a anulação das compensações amparadas pela coisa julgada na qual a União (requerente) pretende desconstituir mediante a Ação Rescisória;

-07.03.2006, analisando a citada, em face do Ofício PRFN/2ª Região nº 115/2006 (processo 2005.02.01.014472-3), o relator do TRF/2ª Região (juiz federal convocado Guilherme Diefenthaler) indefere o pedido formulado;

-13.03.2006, insurgindo-se contra essa decisão, a requerida (Sab Trading) interpõe Agravo Interno para a 2ª Seção do TRF da 2ª Região (com pedido de urgente reconsideração), requerendo a imediata suspensão da autorização concedida a PRFN/2ª Região e Derat/RJ para cancelar ou anular os pedidos de ressarcimento e de compensações já realizadas pela petionária, ou que fosse reconsiderada a própria decisão concessiva de medida liminar ou ainda fosse indeferida própria medida cautelar por ausência dos necessários seus pressupostos de admissibilidade, em especial a falta do fumus boni iuris, ou, por fim, fosse o pedido recebido como Agravo Interno, submetendo à 2ª Seção do TRF da 2ª Região;

-14.03.2006, perquirindo as contra-razões da agravante, o relator (desembargador federal Luiz Antonio Soares), por

entender que a cautelar visa prevenir a perda de eventuais direitos, tornando, portanto, ineficaz o provimento principal, determina que as autoridades coatoras cumpram a decisão liminar nos termos em que deferida, sem que para isso desconstituísse os pedidos de ressarcimento e de compensações tributárias realizadas pela agravante, uma vez que apenas a execução do acórdão ficou liminarmente suspensa.

-10.04.2006, a peticionária protocola requerimento, em caráter de máxima urgência, por entender que a forma como as autoridades fazendárias estavam agindo afrontava a lei, pois contra si estavam em andamento 11 cobranças administrativas e contra a empresa cessionária 4 cobranças administrativas, 2 inscrições em Dívida Ativa da União e uma lavratura de Auto de Infração sem exigibilidade suspensa e com a inclusão de multa punitiva de 75%, procedimentos que entendia estarem fundados em interpretação equivocada da liminar (Ofício PRFN/2ª Região nº 115/2006);

Demais disso, convém pontuar que às fls. 2824 a 2827 do processo nº 2005.02.01.014472-3 (Medida Cautelar Inominada - MCI), o desembargador federal Luiz Antonio Soares (relator) concordando que a decisão embargada estava eivada de contradição, conclui que essa (decisão) não poderia alcançar a coisa julgada, devendo, por conseguinte, seus efeitos operar conforme a situação do pedido de aproveitamento de créditos apresentado pela requerida, nos seguintes termos:

1- Quanto aos pedidos de ressarcimento e compensação já homologados anteriormente à decisão liminar proferida nesta ação cautelar, em razão de existência de coisa julgada assegurando o aproveitamento desses créditos, e considerando que a decisão liminar, dado o seu juízo de cognição sumária, não tem o condão de atingir o acórdão transitado em julgado; o alcance da decisão liminar restringe-se à suspensão dos efeitos de homologação, permitindo que se proceda ao lançamento dos créditos tributários já aproveitados, porém, com a sua exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal (rescisória);

2- Com respeito aos pedidos de ressarcimento e compensação em andamento até a decisão liminar proferida nesta ação cautelar, com vistas a assegurar o resultado final da ação principal a ser ajuizada (rescisória), da qual esta ação cautelar é instrumento; impõe a decisão liminar proferida nestes autos a suspensão dos processos administrativos, permitindo o lançamento dos créditos tributários objeto dos pedidos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal;

3- Por fim, em relação aos pedidos de ressarcimento e compensação porventura apresentados após a decisão liminar proferida nesta ação cautelar, por força do provimento jurisdicional acautelatório do resultado final da ação principal; impõe a decisão liminar exarada nestes autos sejam não

recebidos referidos pedidos, dada a suspensão dos efeitos do acórdão rescidendo, permitindo-se o lançamento dos créditos tributários respectivos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal.

Inconformada com a exação fiscal, a autuada apresentou as impugnações de fls. 1032 a 1101, acompanhada dos documentos de fls. 1102 a 1321, expondo minuciosamente suas razões de defesa, para ao final pedir (ipsis verbis):

- a) o regular processamento da presente impugnação, nos termos do artigo 151, III, do CTN, uma vez que inexistente concomitância de matérias nas vias administrativa e judicial; e;
- b) seja, em preliminar, reconhecida a **nulidade** do auto de infração impugnado em razão da incompetência da autoridade autuante e/ou da ausência de MPF; **ou** , quando não, que no mérito seja julgado totalmente improcedente o auto de infração; ou
- c) quando menos, na remota hipótese de manutenção da autuação, o que se aceita apenas para argumentar, que a exigência fiscal seja vinculada ao desfecho da Ação Rescisória nº 2006.02.01.000416-4, cancelando-se a multa de ofício.

Junto às impugnações apresentadas, a defendente fez transladar aos autos do presente processo, em sua maioria por cópias simples, os seguintes documentos:

Anexo I - Procuração, documento de identidade do procurador, documentos societários e cartão CNPJ;

Anexo II - Decisões favoráveis à Sab Trading proferidas no Mandado de Segurança nº 99.0016658-2/RJ (AMS nº 2001.02.01.047030-0);

Anexo III - Auditorias que confirmam a existência dos créditos compensados;

Anexo IV - Decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar Preparatória nº 2005.02.01.014472-3 e respectivo extrato de andamento processual;

Anexo V - Último acórdão proferido na Ação Rescisória e respectivo extrato de andamento processual;

Anexo VI - Decisão do MM. Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria, que extinguiu a execução fiscal nº 2007.50.01.007203-4/4ª VFES; e

Anexo VII - cópia da decisão proferida no PAF nº 12466.000632/2008-41.

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 11/08/2005

PROCEDIMENTO DE REVISÃO ADUANEIRA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento de Revisão Aduaneira prescinde de Mandado de Procedimento Fiscal. Na espécie, os atos fiscais praticados, consubstanciados na lavratura de Autos de Infração, dizem respeito a débitos fiscais confessados pela própria autuada em pedidos de compensação, cujo acolhimento decorreu de ordem judicial e reproduz entendimento manifestado em decisão proferida em Solução de Consulta cujo efeito vinculante obriga a consulente.

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM REVISÃO ADUANEIRA. COMPETÊNCIA.

A unidade aduaneira em que se processa o Despacho Aduaneiro de Importação é competente para proceder à Revisão Aduaneira e constituir o crédito tributário dela resultante.

PRESSUPOSTOS DA AUTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREVENÇÃO DOS EFEITOS DA DECADÊNCIA.

Independentemente de a autuação em tela ter sido consubstanciada em Nota emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, seus pressupostos decorrem das decisões proferidas em Solução de Consulta formulada pela impugnante e em sede de liminar concedida em Ação Cautelar motivada pela Fazenda Pública da União, imprescindível para o lançamento preventivo da decadência do crédito tributário inscrito nos Autos de Infração em litígio.

Não há descumprimento de ordem judicial que autoriza o lançamento dos créditos tributários aproveitados anteriormente, porém com a sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo da ação principal.

VALIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO.

Reconhecido o caráter preventivo da decadência de que se revestem os lançamentos em exame, tornam-se sem efeito as intimações para pagamentos constantes dos Autos de Infração impugnados.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial acautelatória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A SERVER, por meio de petição de e-fls. 1382/1384, manifestou-se no sentido de que não recorreria da parte do crédito tributária, que foi mantida, tendo em vista que o acórdão da instância *a quo* reconheceu que a mesma está com exigibilidade suspensa em razão da pendência de decisão definitiva na Ação Rescisória nº 2006.02.01.000416-4 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em decorrência, em 21/01/2013, foi lavrado termo de perempção (e-fl. 1387). Em 26/02/2013, foi lavrado termo de esclarecimento para esclarecer que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força da ação rescisória, devendo assim permanecer até que seja julgado o recurso de ofício e/ou a referida ação judicial (e-fl. 1388).

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso de ofício diz respeito ao cabimento, ou não, da cobrança da multa de ofício quando o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O lançamento ora guerreado está fundamentado no entendimento da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região – PRFN2, segundo a qual as decisões judiciais exaradas nos autos do processo original (MS nº 99.0016658-2) reconheceram “o direito da SAB TRADING de utilizar dos referidos créditos-prêmio de IPI, na modalidade de compensação, apenas até a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07/04/2000, que vedou tal possibilidade”, não alcançado, todavia, os pedidos formulados posteriormente.

Como a SERVER transmitiu as declarações de compensação que deram azo ao presente lançamento nos meses de abril, maio e junho de 2005, não haveria óbice à lavratura do auto de infração com a imposição de penalidade de ofício.

O colegiado da instância *a quo*, seguindo as razões de decidir do relator, afastou a multa de ofício, tendo em vista que a SERVER estava amparada pela Solução de Consulta SRRF/7ª RF DISIT nº 451, de 2005, segundo a qual “*em havendo determinação judicial em sentido oposto [da legislação vigente], ela há de ser atendida pelos órgãos fazendários [para homologar a compensação de crédito-prêmio de IPI de terceiros], conforme orientação contida na Solução de Consulta Interna COSIT nº 10, de 11/03/2005*”.

Além disso, o colegiado também entendeu eu a decisão que concedeu a liminar à Fazenda Nacional na medida cautelar inominada aplicar-se-ia à SERVER, na qualidade de cessionária dos direitos creditórios da Sab Trading Comercial Exportadora S/A – SAB TRADING. Em outras palavras, a Fazenda Nacional poderia lançar o crédito tributário correspondente aos débitos compensados, porém, com o único objetivo de prevenir a decadência; quando houver a decisão definitiva na ação rescisória, e posteriormente forem transmitidas pela SERVER novas declarações de compensação de crédito-prêmio de IPI de terceiros, a Fazenda Nacional poderá lhe impor o crédito tributário, incluindo multa de ofício.

Cotejando o fundamento da autuação, inspirada pela PRFN2, com a motivação do acórdão recorrido, percebe-se que a instância *a quo* tangenciou a restrição de escopo da decisão judicial que favoreceu a SAB TRADING/SERVER. Portanto, convém analisar se realmente a decisão judicial proferida na ação mandamental impetrada pela SAB

TRADING era aplicável somente a pedidos de compensação formulados até a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000.

A decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento da SAB TRADING é omissa quanto à compensação, quer seja sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 21, de 2000, quer seja sob a égide de ato normativo superveniente. Já a sentença que enfrentou o mérito da questão, preferida em 07/05/2001, reconheceu o direito creditório da impetrante, bem como a possibilidade de consumir esse direito mediante compensação na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, do mesmo ano.

A partir da leitura da sentença supra mencionada, percebe-se claramente que a interpretação pretendida pela PRFN2 é absurda. Em momento algum a sentença condiciona a realização das compensações à vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, do mesmo ano; ao contrário, ela determina que as autoridades fiscais competentes observem os ditames dessas instruções normativas sempre que o crédito utilizado na compensação for objeto deste mandado de segurança específico, a despeito de haver mudança legislativa.

Como informado, a sentença foi proferida no ano de 2001, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 41 é anterior. Logo, se a juíza que proferiu a sentença quisesse impor essa limitação à SAB TRADING, teria o feito expressamente, determinando a compensação na forma da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, e não na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, com a alteração do mesmo ano.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida integralmente. Em outras palavras, a parcela remanescente do lançamento deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até que seja proferida decisão definitiva na Ação Rescisória nº 2006.02.01.000416-4 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator